PRCESSO TC N.	:	001100/2016
ORIGEM	:	Ministério Público do Estado de Sergipe/SE
ASSUNTO	:	0044 – Contas Anuais
INTERESSADOS	:	José Rony Silva Almeida
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – Ademar Ribeiro Oliveira Filho – Relatório n. 37/2016
PROCURADOR	:	Luis Alberto Meneses – Parecer n. 036/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 19608
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Processo de Contas Anuais. Ministério Público Estadual. Pareceres da Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público Especial pela Regularidade da presente Prestação de Contas. Inexistência de irregularidades ou vícios. Pareceres acompanhados. Julgamento pela Regularidade das Contas Anuais do Ministério Público Estadual. Fundamento: Art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

DECISÃO

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em 23.02.2017, por unanimidade dos votos, acompanhando os Pareceres da zelosa CCI oficiante e do Douto representante do Ministério Público, pautado, ainda, na análise acurada das informações e documentos constantes dos autos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Ministério Público do Estado de Sergipe, Exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade do gestor **José Rony Silva Almeida**, com arrimo no que dispõe o artigo 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011 (Lei Orgânica em vigor), esclarecendo-se, ainda, ao responsável, que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, caso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do artigo 43, § 2º do mesmo diploma legal.

DECIDE, ainda, no sentido de ratificar a imperiosa necessidade de observância do disposto nos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, que versam acerca do procedimento a ser adotado quando da execução das decisões prolatadas por este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 23 MAR 2017

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Processo relativo à prestação de Contas Anuais do Ministério Público do Estado de Sergipe, concernente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Rony Silva Almeida, consoante protocolo de n. 2016/065952, de fls. 01/636.

Ato contínuo, a zelosa 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por intermédio do Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Ademar Ribeiro Oliveira Filho, lançou, no dia 07 de outubro de 2016, o Relatório n. 37/2016, de fls. 637/648, onde inferiu o seguinte:

> "Consubstanciado na análise das Contas Anuais do Ministério Público do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do gestor José Rony Silva Almeida, concluímos que o processo encontra-se regular e foi elaborado em observâncias aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade."

Por conseguinte, instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público Especial, Procurador Luis Alberto Meneses, colacionou o Parecer n. 036/2017, por meio do qual coadunou com as razões apresentadas pelo órgão técnico de instrução, concluindo, portanto, pela regularidade das contas anuais do Ministério Público do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. José Rony Silva Almeida.

Ao final da instrução, foi expedido o competente Mandado de Intimação n. 210/2017, dando conhecimento ao interessado acerca da inclusão dos autos em pauta de julgamento, consoante fls. 652, e termo de publicação no Diário Oficial Eletrônico n. 1.131, de fl. 653, atendendo ao que dispõe o art. 175, do Regimento Interno deste Sodalício.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta salientar que o processo preencheu todos os requisitos, estando, dessa forma, apto a apreciação, porquanto inexiste vício de ordem procedimental. Ademais, inexistem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas.

Verificamos, após compulsar os autos, não haver divergência entre Unidade Técnica Oficiante e o Ministério Público Especial, cujos opinamentos foram, em verdade, uníssonos, no sentido da REGULARIDADE das Contas Anuais em destaque, haja vista a inocorrência de irregularidade, com fulcro no artigo 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, em não se tendo registro de irregularidades, é cogente a Aprovação das Contas em vislumbre, pois, como bem retratou a CCI competente, esta **foi elaborada em observância aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade**. É também nesse mesmo sentido o posicionamento que adotamos, pelo que entendemos prescindível tecer alongados comentários, pautado, portanto, na fundamentação "*per relationem*".

À guisa do elucidado, tem-se que o presente caso comporta uma única posição, que é a decretação de sua REGULARIDADE.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator